



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14333.000126/2007-10
Recurso n° 255.881 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.508 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Glosa Salário-Família
Recorrente FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/07/2004

Ementa: RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. –

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente NFLD engloba as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à compensação indevida do salário família e maternidade efetuada pela entidade, conforme relatório fiscal às fls. 43 e 44.

Não concordando com o lançamento, a atuada apresentou impugnação, conforme fls. 47 a 50; juntando cópias.

Foi comandada diligência pela Receita Previdenciária, fls. 1.254 e 1.255; tendo a fiscalização prestado informações às fls. 1.257.

O órgão previdenciário emitiu a decisão de fls. 1.259 a 1.262 mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a atuada interpôs recurso, fls. 1.267 a 1.270.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1.754. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da decisão, comandou diligência fiscal para esclarecimentos, fls. 1.254 e 1.255. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 1.257. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 1.254 a 1.257, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n ° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 1.254 a 1.257.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO de primeira instância administrativa.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 14333.000126/2007-10
Acórdão n.º **2302-01.508**

S2-C3T2
Fl. 1.759
